

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO - 4ª VARA CRIMINAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0011379-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011379-6)
- JUSTICA PUBLICA X [REDACTED] SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES
E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de [REDACTED] qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal.

Segundo a denúncia, na qualidade de sócio-gerente da empresa [REDACTED] o acusado suprimiu contribuições previdenciárias ao omitir, indevidamente, fatos geradores do tributo nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP, no período de março de 2005 a maio de 2006.

Consta que as omissões seriam relativas a valores pagos a empregados a título de premiação, por meio de cartões fornecidos por empresas intermediárias. A denúncia (fls. 447/454), acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/443), foi recebida em 13.05.2016 (fl. 456), em decisão que promoveu o arquivamento do feito em relação à [REDACTED] Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Após inúmeras tentativas frustradas (fls. 478, 494/496, 506, 512, 517/519) o réu foi devidamente citado (fl. 526), apresentando resposta à acusação às fls. 528/531. Em decisão proferida à fl. 534, por não se vislumbrar qualquer hipótese de absolvição, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência realizada aos 03 de agosto de 2017, foi ouvida a testemunha de defesa REINALDO BENASSI PINTO, conforme fls. 583/584 e mídia audiovisual de fl. 585.

As declarações da testemunha [REDACTED] foram juntadas por escrito, à fl. 587. Em 21 de agosto de 2017 realizou-se nova audiência, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de defesa [REDACTED] e [REDACTED] assim como interrogado o réu, fls. 596/599 e mídia audiovisual de fl. 600. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa formulou pedidos de expedições de ofícios, os quais restaram indeferidos, conforme termo de fl. 601.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, por reputar não provado o dolo deste em sonegar contribuição previdenciária (fls. 606/608). A defesa apresentou memoriais às fls. 636/645 igualmente pugnando pela absolvição do acusado, sob o argumento de que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não acatado pelo magistrado violaria o princípio acusatório. Ademais, afirmou não ter restado provado o dolo.

Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A materialidade delitiva está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal anexado aos autos (Autos de Infração n. 37.084.773-3 e n. 37.084.774-1, fls. 53/89), o qual demonstra ter havido omissões, por parte da empresa [REDACTED] a qual teria omitido indevidamente, fatos geradores do tributo nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social- GFIP, no período de março de 2005 a maio de 2006.

Tais fatos foram apurados através de Auditoria, fls. 16/18, tendo inclusive havido contraditório na esfera administrativa, fls. 146/173. Em que pese tal fato, não se afigura clara a autoria delitiva. Ouvido em interrogatório, o réu negou a prática do crime, afirmando que não tinha conhecimento sobre a irregularidade da omissão supostamente cometida.

Disse ser falsa a acusação é falsa, porque em nenhum momento achava que o ato era ilegal. Reinaldo quem contratou os cartões, jamais achou que fosse ilegal. A empresa foi constituída em 98 com a sra. Clélia. Reinaldo, seu cunhado, falava em nome da mãe. Ele quem assinava. O réu se dedicava mais à ABRACOP- associação nacional dos funcionários Peugeot. Até 2002 ficou na associação. De 2003 para frente, foi diretor da associação. Tinha uma sede física, na Alameda dos Urupis em Moema e depois na Avenida Ibirapuera. Era ele e mais uma pessoa que tocavam a associação. Pelo menos mensalmente se reunia com Reinaldo para se atualizar sobre a empresa.

Reinaldo e Ideraldo que cuidavam da parte financeira. Francisco Carlos era o contador. Achava que não incidia contribuição, o que só descobriu com a fiscalização. Possuía assessoria jurídica, que foi usada para a contratação, além disso muitas outras grandes empresas faziam uso do cartão, inclusive a própria Peugeot. Quando foi chamado, quis aderir ao parcelamento. Parou de pagar o parcelamento em 2012 porque não tinha mais condições. O contrato foi de fato o réu quem assinou. Reinaldo o levou para ele assinar. Reinaldo só falou a verdade em seu depoimento, não tem nada a impugnar.

A contratação do cartão foi o início da própria campanha de incentivo. Até 2002 ia todos os dias na empresa. Após isso, ajudava a administrar de forma geral. Indagado se achava que sua ausência traria prejuízos à empresa, disse que não, deixou eles administrando e achava que traria benefícios para a concessionária. Reinaldo tinha procuração do réu e da sra. Clélia. Se soubesse não teria contratado a empresa.

Só ficou sabendo quando houve a fiscalização. Ainda acha que tem a dívida e quer pagar todo mundo que deve. Tem certeza de que não fez nada errado (mídia audiovisual de fl. 600).A versão do réu foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo [REDACTED]

[REDACTED] disse conhecer o réu, que era diretor comercial da empresa, Reinaldo era diretor de vendas e a testemunha era gerente de uma das lojas. Trabalhou entre 2002 e 2010. A presença do réu era rara na empresa, pois ele se dedicava mais à associação dos concessionários Peugeot de todo o Brasil. Quando o réu não estava, a testemunha se reportava à Reinaldo. Não tinha funcionários abaixo dele. Tinha 9 vendedores, uma faxineira, um lavador de carros e a testemunha como gerente de vendas.

Sabe do cartão. Eram prêmios para os vendedores. Não era muito sua área, mas foi o gerente financeiro quem contratou esse cartão. A filial ficava na rua Colombina, onde ele ficava. A matriz ficava na Avenida Morumbi. Gerente financeiro era Ideraldo, ele ficava na matriz. Só os vendedores. Se ele alcançassem a meta eram pagos pelos cartões. Clélia Maria é irmã da testemunha, ela ia poucas vezes à empresa. Reinaldo também ficava na Avenida Morumbi. Foi

desligado porque a empresa estava numa situação difícil. Sempre recebeu em dia (mídia audiovisual de fl. 600). Já [REDACTED] declarou conhecer o réu porque trabalhou na empresa. A testemunha é companheira da testemunha anterior [REDACTED]. De 2006 a 2011 trabalhou na Victorire como vendedora. Se recorda do cartão. A finalidade dele era pagar uma bonificação quando a meta de vendas era atingida. A meta não era sempre atingida. Quando não tinha a bonificação, recebia o salário em cona salário. No começo acha que não tinha o cartão.

Quem a contratou foi José Carlos. A empresa tinha unidade no Morumbi, na Aguas Espraiadas. Acha que José Carlos se reportava a Reinaldo. O Renato era diretor comercial, Reinaldo era diretor de vendas. O cartão era bonificação além da comissão (mídia audiovisual de fl. 600). [REDACTED] confirmou ter trabalhado na empresa Victoire, desde 98 até fechar. A testemunha era diretor comercial e Renato era o dono, cuidava do financeiro, peças e serviços. A mãe da testemunha era sócia, mas era idosa e quase não ia. Logo no comecinho Renato ficava bastante na empresa, em 99 ou 2000 ele se tornou diretor nacional da associação, momento a partir do qual passou a se ausentar da empresa. Quem ficou a cargo da parte financeira a partir daí foi [REDACTED].

Havia um cartão sim, para incentivar os funcionários. Se a pessoa atingisse a meta recebia o prêmio. Quem fez essa contratação foi Ederaldo, que tinha total autonomia para fazer essa contratação, era super de confiança. Ficou na empresa até o último dia. Não sabe dizer quanto tempo ficaram com o cartão, mas não era para todos os funcionários e nem todos os que recebiam, recebiam todo mês. Era sazonal. Muitas grandes empresas faziam isso, a Nestlé, a Peugeot. Só soube que havia irregularidade quando houve a investigação, pararam imediatamente (mídia audiovisual de fl. 585). Na espécie, encerrada a instrução processual, restaram dúvidas no tocante ao dolo do acusado e o elemento subjetivo do tipo, ou seja, de que RENATO realmente omitiu informações relativas aos pagamentos de prêmio para eximir tributos. Isto porque inexistem nos autos provas contundentes aptas a descaracterizarem a tese defensiva do réu, segundo a qual se dedicava mais à associação e de que teve assessoria no sentido da possibilidade do uso do cartão.

Assim, é verossímil a versão defensiva, corroborada pela testemunha, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva participação do réu na empreitada criminosa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milita, em favor do acusado, o princípio do *in dubio pro reo*, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal.

Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: (...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao ministério público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (*nullum crimen sine tipo*) e de sua realização pelo acusado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014.

As provas dos autos não conduzem à certeza de que o réu tinha intenção de sonegar contribuição previdenciária, inclusive, o próprio MPF pediu a absolvição do réu. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

Aliás, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, inclusive sobre o dolo, o que não ocorreu na espécie, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do *in dubio pro reo*.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu [REDACTED] qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.